



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.145 - PE (2010/0217472-6)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE OURICURI - PE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREFEITO ACUSADO DE DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que quando houver complementação de verba da União aos recursos oriundos do FUNDEF, a fiscalização caberá ao TCU e, por conseguinte, a competência será da Justiça Federal, a teor do Enunciado nº 208/STJ.

2. Verificando-se que não houve complementação de recursos provenientes da União, isto é, que os valores supostamente desviados são originários apenas do Estado e do Município, não há se falar em competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Ouricuri/PE, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Ouricuri/PE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 08 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.145 - PE (2010/0217472-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de conflito negativo de competência travado entre o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Ouricuri, no mesmo Estado, relativamente à competência para dar curso a procedimento investigatório atinente a possível desvio de verba do Prefeito Municipal de Ouricuri/PE na aplicação de recursos públicos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

Acolhendo arguição do réu em sua defesa prévia, o Juiz de Direito declinou de sua competência para a Justiça Federal, por entender que "o FUNDEF é composto de parcela de tributos da União, conforme o disposto na Lei nº 9.424/96, de modo que havendo indícios de desvios, é competente a Justiça Federal" (fl. 245).

O Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, por sua vez, suscitou o presente conflito ao argumento de que "como na espécie não ocorreu a complementação do Fundo pela União, em relação ao Município de Ouricuri/PE no exercício financeiro de 2004, conforme se extrai da pesquisa realizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (vide fl. 150), inexistente interesse federal direto na gestão desses recursos" (fl. 264).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de ser declarada a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.145 - PE (2010/0217472-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que quando houver complementação de verba da União aos recursos oriundos do FUNDEF, a fiscalização caberá ao TCU e, por conseguinte, a competência será da Justiça Federal, a teor do Enunciado nº 208/STJ.

No caso, verifica-se que não houve complementação de recursos provenientes da União, isto é, os valores supostamente desviados são originários apenas do Estado e do Município, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal.

Confirmam-se os nossos precedentes:

A - "PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSOS QUE NÃO ADVIERAM DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Quando a malversação de verbas decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF não envolver recursos advindos da União, não há falar em competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e de Fazendas Públicas da Comarca de Nerópolis/GO." (CC nº 104.306/GO, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/8/2009.)**

B - "PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PREFEITO MUNICIPAL. NÃO-COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO PELA UNIÃO. NOVA SISTEMÁTICA TRAZIDA PELA LEI 11.494/07. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação atende a uma política nacional de educação, sendo regulamentado pela Lei 11.494/07, que revogou a Lei 9.424/96 do antigo FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

2. Compete aos Tribunais de Contas da União fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição, que trata do sistema de ensino no país, na hipótese de haver complementação da União na composição do fundo, conforme dispõe o art. 26, inciso III, da Lei 11.494/07.

3. Não ocorrendo a complementação do Fundo com recursos da União, inexistente o seu interesse direto na gestão desses recursos, sendo inaplicável a Súmula 208/STJ.

*4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Porteirinha/MG, ora suscitado." (CC nº 88.899/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 4/6/2009.)*

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Ouricuri/PE, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0217472-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 115.145 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12686920104058308 22720060003076

EM MESA

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE OURICURI - PE

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Ouricuri/PE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.